OFÍCIO N. _____ -1-

LEI Nº 756, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1967

Eu, ANTONIO BENETTON, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal DECRETOU e eu PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º) - As TAXAS DE LICENÇA tem como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

ARTIGO 2º) - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria, ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuados o pagamento da taxa devida.

PARÁGRAFO ÚNICO - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou Estado, não estão isentas da taxa de que trata esse artigo.

ARTIGO 3º) - O pagamento de licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião de abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

PARÁGRAFO 1º) - As importâncias da taxa de licença referida na presente Lei será fixa a cada estabelecimento referido no artigo 1º, variando essas importâncias entre um mínimo de NCR$10,00 (dez cruzeiros novos) e no máximo de NCR$200,00 (duzentos cruzeiros novos) levando-se em consideração entre outros fatores, os seguintes:- localização do estabelecimento, área ocupada, estoque presumível, aspecto do estabelecimento e movimento economico.

PARAGRAFO 2º) - Nos casos omissos, a Prefeitura, por seus órgãos competentes, julgará cada caso, atribuindo a respectiva taxa pelos meios disponíveis, levando-se em conta estabelecimentos similares e outros critérios que julgar convenientes.

ARTIGO 4º) - Os pedidos de Licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comercio, indústria ou de prestação de serviço serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro fiscal da Prefeitura, pela forma, e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim.

cont.....

ARTIGO 5º) - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa de licença de que se trata o artigo 1º da presente Lei independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; A licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

ARTIGO 6º) - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comercio, industria ou de prestação de serviço estão sujeitos, anualmente, a taxa de renovação da licença para localização.

ARTIGO 7º) - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada nas mesmas bases do artigo 3º e seus paragrafos.

ARTIGO 8º) - O alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no cadastro fiscal da Prefeitura.

ARTIGO 9º) - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvara de que trata o artigo anterior, apos decorrido o prazo para o pagamento da taxa de renovação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O alvará de licença será conservado em lugar visivel.

ARTIGO 10º) - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

PARÁGRAFO 1º) - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsavel pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que se regularize sua situação.

PARÁGRAFO 2º) - A interdição não exime o faltoso do pagamento da Taxa e das multas devidas.

ARTIGO 11º) - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada no mês de janeiro.

ARTIGO 12º) - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos, comerciais, industriais, e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Cont.....

ARTIGO 13º) - O poder Executivo por decreto determinará o horário para abertura e fechamento dos estabelecimentos referidos no artigo anterior, podendo conceder licença especial para o funcionamento fóra dos horarios normais, cobrando-se acrescimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a taxa estabelecida nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo determinará por decreto quais os estabelecimentos que poderao funcionar alem do horario estabelecido respeitando-se as leis trabalhistas em vigor.

ARTIGO 14º) - É obrigatória a fixação, junto de alvará de licença, em local visível e acessivel a fiscalização, do comprovante do pagamento da taxa de licença para funcionamento em horario especial em que conste claramente esses horarios sob pena de multa no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da taxa.

ARTIGO 15º) - A taxa de Licença para o exercício de comércio ambulante ou eventual, será exigido por ano, mês ou dia de acordo com a tabela anexa a presente Lei.

ARTIGO 16º) - Os pagamentos feitos fora dos prazos estabelecidos pela presente Lei sofrerao acrescimo de 20% (vinte por cento) e mora mensal de 1% (um por cento) ao mes ou fração.

1 - Ambulante de aves e ovos - por ano.....NCR$ 20,00
2 - Ambulante diversos-por ano.....NCR$ 30,00
" " -por 6 meses.....NCR$ 20,00
" " -por dia.....NCR$ 4,00

3 - Agente de negócios.....NCR$ 40,00
4 - Bilhar e Snooker - por mesa.....NCR$ 20,00
" " - por mesa excedente..NCR$ 10,00

5 - Bocce - por quadra.....NCR$ 20,00
" - por quadra excedente.....NCR$ 10,00

6 - Empreza Cinematografica.....NCR$ 30,00

7 - Empresa Auto Onibus:
Linhas municipais-rodovias não pavimentadas por Onibus.....NCR$ 15,00
Linhas Inter-Municipais-rodovias pavimentadas por Onibus.....NCR$ 50,00
Linhas Inter-Municipais-rodovias nao pavimentadas-por Onibus.....NCR$ 15,00

8 - Estabelecimentos de Crédito.....NCR$200,00

cont.....

ARTIGO 17º) - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicaçao revogadas as disposiçoes em contrario, especialmente a Lei nº 703, de 14 de março de 1967.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 11 de Dezembro de 1967.

ANTONIO BENETTON
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada por Edital no lugar de costume, nesta data.
Laranjal Paulista, 11/Dezembro/1967.-

Darcy Rodrigues Alves
Secretario da Prefeitura

Registrada a Fls. 13V do livro de registro de Leis nº 8.
Laranjal Pta. 11/11/67.

Benjamim Sposito
Escriturario